



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000895742**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011381-13.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALKIRIA VIEIRA DE PAIVA, são apelados ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível n.º 1.011.381-13.2022.8.26.0100**

**Apelante: WALKIRIA VIEIRA DE PAIVA**

**Apeladas: ABRIL COMUNICAÇÕES S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA**

**Comarca: SÃO PAULO**

*Voto n.º 55.897*

*Apelação. Habilitação de crédito. Regular recurso é o agravo de instrumento. Observância do art. 17, da Lei n.º 11.101/2005. No caso em exame, fora apresentado como recurso a apelação. Inadmissibilidade. Impossibilidade de fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita se faz presente. Doutrina e jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro. Apelo não conhecido*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. decisão de págs. 38/39, que julgou improcedente habilitação de crédito trabalhista em processo de recuperação judicial.

Alega a apelante que não está apta a suportar as despesas processuais, requerendo a concessão de gratuidade de justiça e referindo-se a extrato de benefício previdenciário, que representa o seu único provento, pois se encontra desempregada, deixando também de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuar o preparo e reportando-se a textos legais. Pleiteia a habilitação de crédito trabalhista, apresentando certidão e requerendo a inclusão do crédito remanescente, porém, fora julgada improcedente a pretensão. Requer a reforma da decisão, haja vista que ficara determinada a obrigação de fazer no prazo de 10 dias sob pena de multa e a ré protelou, agindo de má-fé. Menciona que a multa começa a incidir após a recuperação judicial, sendo que a demanda trabalhista fora distribuída em 2012 e a sentença que determinou a multa foi proferida em 2016, transcrevendo ementas de acórdãos. Por último, requer, em observância ao princípio da razoabilidade, o pagamento do valor constituído judicialmente, com o provimento do recurso, além de reiterar a gratuidade de justiça.

O recurso foi contra-arrazoado às págs. 257/264, rebatendo integralmente a pretensão da apelante e destacando que o caso em exame se trata de recurso irregular, pois o adequado seria o agravo, conforme o artigo 17 da Lei n.º 11.101/2005, não se admitindo ao caso o princípio da fungibilidade. Aduz que o recurso não deve ser conhecido, destacando a configuração de erro grosseiro. No mais pleiteia a manutenção da decisão de improcedência, uma vez que se trata de crédito extraconcursal, logo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Reitera pelo não conhecimento do apelo; subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em segunda instância, apresentou parecer opinando pelo não conhecimento do apelo, págs. 290/293.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

**2. O apelo não merece ser conhecido.**

No caso em exame, por disposição expressa de Lei, o recurso cabível contra a r. decisão é o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 17, da Lei n.º 11.101/2005, e, ao revés, fora interposta apelação, não se admitindo a fungibilidade recursal.

Desta forma, não se vislumbra suporte para o conhecimento do recurso em exame, sendo que a doutrina e a própria jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste e. TJSP:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO - Decisão que deve ser desafiada por recurso de agravo de instrumento, como previsto expressamente pelo art. 17 da Lei 11.101/2005 - Incide o chamado princípio da unicidade ou singularidade, pelo qual contra*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cada decisão judicial cabe um único tipo de recurso - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva - Recurso de apelação que se mostra inadequado a atacar a decisão hostilizada - RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (TJSP, Apelação nº 1096872-27.2018.8.26.0100, Relator Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 18/04/2022);

*“RECURSO DE APELAÇÃO – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA JUDICIAL – Sentença de extinção sem exame do mérito – Interposição de apelação contra sentença que julga incidente de habilitação de crédito – Recurso inadequado e inadmissível – Inteligência do art. 17, da Lei n. 11.101/2005 – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal – Erro inescusável – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. Dispositivo: não conhecem o recurso.”* (TJSP, Apelação nº 1029038-18.2021.8.26.0224, Relator Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 31/03/2022);

*“Recuperação Judicial - Habilitação de crédito trabalhista – Interposição de apelação - Incidência do art. 17 da Lei 11.101/2005 – Cabimento do*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recurso de agravo de instrumento – Erro crasso – Inviabilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes – Recurso não conhecido.”* (TJSP, Apelação nº 1012706-80.2019.8.26.0309, Relator Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 12/01/2022);

*“APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO APELADO, DETERMINANDO SUA INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 17 DA LEI N.º 11.101/05. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA DEFERIDO O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS”* (TJSP, Apelação nº 0003581-14.2014.8.26.0299, Relator Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 30/11/2021);

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – Sentença que julgou improcedente o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pedido – Interposição de apelação – Inadequação recursal – Art. 17 da Lei 11.101/05 – Erro grosseiro que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes – Recurso não conhecido.”* (TJSP, Apelação nº 0018174-33.2019.8.26.0506, Relator J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 28/10/2021).

Desta forma, o recurso não está apto a ser conhecido, uma vez que não observara a legislação correspondente e nem a técnica processual mais apurada.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, cujo objeto se limite à rediscussão de mérito, desvirtuando-se a finalidade do referido instrumento processual, será apenada na forma da Lei.

**3. Com base em tais fundamentos, não se conhece do apelo.**

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**  
**RELATOR**

B349